

A. I. N° - 299733.0008/20-8
AUTUADO - MAIS ALIMENTOS EIRELI
AUTUANTE - ALAN ROBERTO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/07/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0094-02/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. EXERCÍCIO FECHADO. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE SAÍDA. PRESUNÇÃO LEGAL. ENTRADA MAIOR QUE SAÍDA. **a) IMPOSTO NORMAL.** **b) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** **b.1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** **b.2) RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO.** Auditoria fundada na Escrituração Fiscal Digital – EFD, única com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte. Ata Notarial apresentada pelo Impugnante como elemento de prova documental, se constitui de documento extrafiscal, elaborado unilateralmente pelo sujeito passivo após a lavratura do Auto de Infração. Sem valor jurídico para sanar eventual irregularidade registrada em EFD regularmente elaborada pelo sujeito passivo e recepcionada pelo SPED sem inconsistência. A Escrituração Fiscal Digital sujeita-se a normatividade específica capitaneada pelo Ajuste SINIEF 02/2009 e regulamentada nos arts. 247 a 253 do RICMS-BA. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 31/08/2020, o Auto de Infração exige o valor histórico de R\$291.138,47, em face das seguintes infrações:

Infração 01 – **04.05.05.** Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Valor: R\$ 67.498,73. Período: Exercícios 2016 e 2017. Enquadramento legal: Arts. 4º, § 4º, IV, 23-A, II da Lei 7014/96 c/c art. 13, II da Port. 445/98. Multa: 100%, art. 42, III da Lei 7014/96.

Infração 02 - **04.05.08.** Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor: R\$156.049,62. Período: Exercícios 2016 e 2017. Enquadramento legal: Arts. 6º, IV, 23, I da Lei 7014/96 c/c art. 217 do RICMS-BA e art. 10, I da Port. 445/98. Multa: 60%, art. 42, III da Lei 7014/96.

Infração 03 - **04.05.09.** Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição

Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Valor: R\$71.590,12. Período: Exercícios 2016 e 2017. Enquadramento legal: Arts. 6º, IV, 23, I da Lei 7014/96, c/c art. 217, do RICMS-BA e art. 10, I da Port. 445/98. Multa: 60%, art. 42, III, da Lei 7014/96.

O autuado apresentou a Defesa de fls. 97-104 e 110-117. Inicialmente, reproduzindo o art. 8º, § 3º, do RPAF, manifestou-se informando ter apenas recebido os arquivos suporte do AI em formato PDF, não editável, requerendo lhe fosse fornecida mídia contendo os arquivos suportes em formato editável, bem como reabertura do prazo para exercício de seu direito de defesa (fls.97-98), no que foi atendido. Por consequência, apresentou a Impugnação de fls. 111-117.

Após reproduzir as infrações, diz que tendo por base os dados que informou em sua EFD, a Autoridade autuante identificou “supostas omissões de entrada e saída de mercadorias”, lavrando o AI, mas que o lançamento foi baseado em dados equivocados sobre sua contabilidade, informados nos registros do Bloco H da EFD, pois eles “não representam a verdade material sobre o inventário da empresa nos anos autuados”.

A título de explicação diz que o Processo Administrativo Fiscal Estadual é regido pelo princípio da verdade material (RPAF: Art. 2º), sendo-lhe subsidiariamente aplicáveis as normas do CPC, de modo que o princípio da verdade material orienta a atividade do fisco para superação de formalismos processuais até mesmo com relação às informações prestadas pelo próprio contribuinte, conforme excerto doutrinário que reproduz.

Tratando sobre a produção de provas, reproduz o art. 417 do CPC para dizer que a escrituração faz prova contra a empresa, mas não de forma absoluta, de modo que no caso concreto a EFD que transmitiu apenas representa presunção dos dados relativos aos quantitativos por item em 31/12/2015, 30/12/2016 e 29/12/2017, a serem substituídos pelos contidos na “Ata Notarial” que anexa (fls. 122-124).

Seguindo, faz o seguinte registro:

“Muito embora o registro de inventário seja o livro empresarial previsto em lei apto a conter as informações acerca da contagem dos estoques nas datas referidas, não se trata de prova absoluta. A verificação dos documentos particulares produzidos na época com as referidas informações ora apresentadas deve prevalecer.

Isto porque a comprovação de quantitativo de inventário de empresa em períodos anteriores só pode se dar por meio de relatórios, sejam eles fiscais ou extrafiscais, sendo ambos produzidos pela própria empresa, inexistindo outra forma faticamente possível de comprová-lo. A fragilidade da prova unilateral, portanto, existe unicamente quando elaborada após a lavratura do auto de infração, pelo notório risco de manipulação de dados, ao livre dispor do contribuinte, a que não pode se submeter o interesse público por trás do ato de lançamento”.

Diz que a ata notarial que apresenta possui fé pública para comprovar a anterioridade de conteúdo de e-mails contendo as informações quantitativas dos estoques em substituição “aos dados erroneamente constantes no Bloco H por decorrência de erros no processamento e geração dos arquivos da EFD”.

Expressa que “comprovado o alegado com base em documento idôneo, de produção anterior à lavratura do auto de infração”, requer o reconhecimento das equivocadas informações que transmitiu na EFD e que exteriorizando sua boa-fé, cooperativamente apresenta planilha de apuração do débito revelando omissão de saída em 2017, cujo ICMS é R\$1.340,96, e omissão de entrada superior à omissão de saída em 2016, cujo ICMS é R\$1.371,90.

Concluindo, requer seja acolhida sua impugnação, improcedência do auto de infração e funcionamento da Procuradoria Fiscal como *custos legis* neste PAF.

A Informação Fiscal consta prestada às fls. 129-150. Reproduzindo os artigos 247 a 251 do RICMS-BA/2012, a Autoridade Fiscal autuante salienta que a exação decorre dos dados registrados pelo contribuinte na EFD regularmente enviada à SEFAZ, com fidedigna expressão da sua

movimentação empresarial com repercussão fiscal, de modo que não pode pautar sua atuação fiscal em controles internos como quer o Impugnante, razão pela qual mantém a exigência contida no AI.

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração exige o valor de R\$291.138,47, acusando o cometimento de 03 (três) infrações, apuradas em auditoria fiscal por levantamento quantitativo de estoques em exercício fechados (2016 e 2017).

Examinando os autos, constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais, e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibo de fls. 93 e 106 , bem como do que se depreende da peça defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 07-90 e CD de fl. 90-A); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Não havendo questionamento formal acerca do procedimento fiscal, tampouco quanto ao PAF iniciado pelo Impugnante, nem quanto aos demais dados arrolados na auditoria fiscal, ele se cinge a negar os dados relativos aos estoques de mercadorias nas posições 31/12/2015, 30/12/2016 e 29/12/2017 informados em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, módulo do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, utilizados no procedimento fiscal, os quais pede sejam substituídos pelos dados registrados na apresentada cópia d'uma Ata Notarial lavrada pelo Cartório do 3º ofício de Notas de Vitória da Conquista em 09/12/2020, de modo que, do valor do imposto autuado (R\$291.138,47), reconhece devido R\$2.712,86, ainda que incongruentemente com a alegação defensiva, peça a improcedência total do AI, inclusive com o funcionamento da Procuradoria Fiscal como *custos legis*.

Indo ao mérito do caso, de logo, observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal – SIAF, ferramenta de auditoria de ICMS homologada pela SEFAZ, criado e desenvolvido por Auditores Fiscais com apoio do Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia – IAF, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante, decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais, com repercussões tributárias (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º), única sistemática legal para cumprimento das obrigações acessórias pelos contribuintes, as quais são transmitidas aos fiscos como espelho da movimentação empresarial com repercussão fiscal.

O AI tem suporte probatório nos demonstrativos e documentos autuados (fls. 07-90 e mídia eletrônica de fl. 90-A), cujas planilhas identificam: NF, data de emissão, número, chave de acesso, UF, NCM, descrição da mercadoria, quantidade, CFOP, vlr item, BC ICMS, alíquota e vlr do crédito utilizado, alíquota e vlr do ICMS legal, valor do ICMS objeto da autuação, na conformidade de cada infração.

Pois bem. Ao que interessa ao caso, inclusive quanto à correção de eventuais equívocos contidos na EFD como alega o Impugnante, com meus pertinentes destaques, para o deslinde do caso cabe expor a seguinte normativa:

RICMS-BA/2012

Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

...

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Art. 249. O contribuinte obrigado à EFD deve observar o Ajuste SINIEF 02/09, além das Especificações Técnicas do Leiaute do Arquivo Digital e do Guia Prático da EFD-ICMS/IPI, previstos no Ato COTEPE/ICMS nº 44/19.

...

§ 2º A EFD deve ser informada mesmo que no período não tenha ocorrido movimentação no estabelecimento.

...

Art. 251. A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009.

§ 1º A solicitação do contribuinte para retificação da EFD fora do prazo previsto na cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/09 será encaminhado por meio do sistema informatizado da SEFAZ no endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>.

Ajuste SINIEF 02/2009

Cláusula quarta O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

...

Cláusula oitava O leiaute do arquivo digital da EFD definido em Ato COTEPE será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º da cláusula quarta deste ajuste.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

...

Cláusula décima O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.

§ 1º O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.

§ 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE;

II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

§ 3º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

§ 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula.

...

Cláusula décima primeira O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula décima, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1º Efetuadas as verificações previstas no caput, será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;

II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º da cláusula décima quinta.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.

Cláusula décima terceira O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;

III - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.

§ 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deverá observar o disposto nas cláusulas oitava a décima primeira deste ajuste, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

...

§ 6º O disposto no inciso II do caput não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata a cláusula décima segunda.

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

...

III - transmitida em desacordo com as disposições desta cláusula.

...

Cláusula décima quarta Para fins do cumprimento das obrigações a que se referem este ajuste, o contribuinte deverá entregar o arquivo digital da EFD de cada período apenas uma única vez, salvo a entrega com finalidade de retificação de que trata a cláusula décima terceira.

A disciplina legal acima reproduzida tem origem no Convênio ICMS 143/06, instrumento legal que instituiu a Escrituração Fiscal Digital - EFD, em arquivo digital, cujo Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD a ser elaborada pelos contribuintes e à qual se refere a cláusula primeira do citado convênio, foi instituído pelo Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 dispondo o

leiaute da EFD em blocos, dedicando o “Bloco H” para o inventário físico, exatamente como fez o contribuinte autuado com os dados dos exercícios 2015, 2016 e 2017 os quais, de modo intempestivo e em desconformidade com a legislação de regência, aqui alega incorretos.

Analisando o caso, faço notar que o procedimento de auditoria, roteiro de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado aqui veiculado e cujos dados-fonte a provar a favor do fisco e em contra do sujeito passivo são os registrados pelo próprio contribuinte em sua escrita, bem como os constantes nos documentos fiscais que emitiu e os a ele destinados de modo regular, constitui-se de equação aritmética em que ao Estoque Inicial se somam as entradas das mercadorias, e de cujo total se deduz o Estoque Final para a apurar a real quantidade de mercadorias saídas do estabelecimento.

No procedimento, a quantidade real das mercadorias saídas é confrontada com a exposta nos documentos fiscais de saídas emitidos, de modo que apenas havendo divergências entre as quantidades de mercadorias apuradas com as efetivamente registradas na escrita fiscal, pode-se detectar omissão de saída de mercadorias sem a emissão de consequente documento fiscal (caso as saídas reais sejam maiores que as saídas constantes dos documentos fiscais) ou a presunção legal de saída (caso as entradas de mercadorias registradas nos documentos fiscais de entrada sejam maiores que as saídas registradas nos documentos fiscais de saídas), como são as Infrações configuradas neste Auto de Infração.

Ora, vê-se que no período compreendido pelo Auto de Infração, conforme a EFD transmitida e recepcionada no sistema SPED não se constatou inconsistências na escrita fiscal do contribuinte autuado, a qual, repito, por comando legal, deve refletir a sua real movimentação financeira com repercussão fiscal. Portanto, observando que a Ata Notarial elaborada em 09/12/2020, data posterior à da lavratura do AI (31/08/2020) se constitui em frágil elemento de prova nos próprios termos do Impugnante, os quais aqui cabe reproduzir, por vê-lo inoportuno tenho sem sentido lógico nem jurídico a alegação defensiva, uma vez que eventuais equívocos em EFD regularmente transmitida somente podem ser sanados na forma prevista na legislação de referência, o que não se verifica nos autos.

Eis a parte discursiva do Impugnante que estar a contravertir seu propósito no caso em tela:

“A fragilidade da prova unilateral, portanto, existe unicamente quando elaborada após a lavratura do auto de infração, pelo notório risco de manipulação de dados, ao livre dispor do contribuinte, a que não pode se submeter o interesse público por trás do ato de lançamento”.

Chamando atenção para a disposição do RPAF quanto ao direito do contribuinte impugnar Auto de Infração, oportunidade em que deve apresentar prova documental, a menos que demonstre: I - a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; II - se refira a fato ou a direito superveniente; III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, o que não é o caso, considerando que: **a)** conforme consulta ao banco de dados da SEFAZ, constatei que a auditoria tem por base a Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitida pelo contribuinte constante com validade jurídica; **b)** o elemento de prova apresentado pelo Impugnante junto à peça de defesa não socorre o sujeito passivo por contrariar a normativa da espécie; **c)** os arquivos transmitidos e recepcionados pela SEFAZ utilizados na Auditoria Fiscal mediante regular procedimento em que se constatou as infrações, servem para registrar a movimentação empresarial com repercussão tributária do contribuinte, é de se considerar as acusações fiscais como não elididas, e por consequência, subsistentes nos termos originais, mantendo-se o demonstrativo de débito.

Tendo em vista ser fruto de apuração por levantamento quantitativo de estoque, reenquadro a multa de 60% sugerida para a exação pela Infração 03 (04.05.09), para 100%, conforme prevista no art. 42, III, da Lei 7014/96.

Quanto ao pedido para funcionamento da Procuradoria Fiscal nesse PAF, é de se observar a seguinte normativa:

RPAF

Art. 118. Compete à Procuradoria Geral do Estado, mediante sua representação junto ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF):

I - emitir parecer jurídico, visando à fiel aplicação da lei:

a) no prazo de 10 (dez) dias, nos casos previstos pela legislação ou sempre que solicitado pela autoridade competente;

b) facultativamente, no prazo estipulado no Regimento Interno do CONSEF, nos processos de que pedir vista;

II - participar das sessões das Câmaras de Julgamento e da Câmara Superior, podendo:

a) intervir nos debates, opinando livremente sobre a lide, em igualdade de condições com a conferida ao sujeito passivo;

b) prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados por qualquer dos membros do colegiado ou pelo sujeito passivo;

c) propor as medidas que julgar convenientes;

III - interpor os recursos cabíveis;

IV - pedir vista dos autos, nos termos do Regimento Interno do CONSEF;

V - praticar os demais atos inerentes às suas funções.

Assim, não havendo necessidade de Parecer acerca do caso para funcionamento da Procuradoria Fiscal nesta instância de piso, caso o PAF suba à instância revisional deste CONSEF por força de eventual recurso envolvendo matéria de ordem pública, observo que a questão aqui tratada será revisada com efeito devolutivo integral, oportunidade em que a Procuradoria Fiscal funcionará nos termos e extensão pedidos.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299733.0008/20-8**, lavrado contra **MAIS ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$291.138,47**, acrescido da multa de 100%, III, “g” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões Virtuais do CONSEF, 20 de maio de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR